

em 03/04/1989, que possui o registro nº 001602235000 na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de sentença condenatória transitada em julgado exarada no processo nº 19869-25.2009.811.0042 da Quarta Vara Criminal de Cuiabá/MT.

A 49ª ZE de Várzea Grande/MT certificou que as tentativas de notificação ao eleitor restaram infrutíferas. A Seção de Fiscalização do Cadastro e Direitos Políticos certificou ainda a ausência no Sistema INFODIP – Sistema de Informações de Direitos Políticos de qualquer comunicação de extinção de punibilidade referente à condenação criminal prolatada nos autos nº 19869-25.2009.811.0042 da Quarta Vara Criminal de Cuiabá/MT, cuja pena imposta foi de 24 anos de reclusão.

Não há nestes autos, tampouco, qualquer dado referente a eventual extinção de punibilidade para o réu e nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, “a suspensão de direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”. Do mesmo modo o art. 52, caput da Resolução TSE nº 21.538/2003 dispõe que a regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

A Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT ponderou pela manutenção do registro de condenação nº 001602235000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e pelo cancelamento da inscrição nº 0367 6632 1813.

Posto isso, determino que seja mantido o registro de condenação nº 001602235000 lançado para WALLISON DA SILVA FERNANDES na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, até que cessem os motivos ensejadores da suspensão de direitos políticos, cancelando outrossim, a inscrição nº 0367 6632 1813 requerida perante a 49ª ZE/MT.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se a 49ª ZE/MT. Arquive-se.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2018.

Assinado por: **Desembargador Pedro Sakamoto - Corregedor Regional Eleitoral**

## **PROVIMENTOS**

### **PROVIMENTO Nº 1/2018**

Altera, em parte, o Manual de Execução Fiscal da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e,

CONSIDERANDO a recente assinatura e publicação do Termo de Cooperação Técnica nº 22/2018, celebrado entre este Tribunal Regional Eleitoral, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso (PFN-MT) e a Advocacia Geral da União em Mato Grosso (AGU-MT);

CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais célere a remessa de processos à PFN-MT, para inscrição de multas em dívida ativa,

RESOLVE

Art. 1º Alterar, em parte, o Manual de Execução Fiscal da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 2º Os parágrafos 6º e 7º do item nº 3.3 do Manual de Execução Fiscal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Contudo, as multas não satisfeitas no prazo serão consideradas dívida líquida e certa, para fins de inscrição da CDA e cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízes eleitorais enviar cópia digitalizada dos respectivos autos à PFN-MT (Termo de Cooperação Técnica nº 22/2018), em 5 (cinco) dias, após o decurso dos 30 (trinta) dias (Código Eleitoral, art. 367, III, e Resolução TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

ATENÇÃO: Antes de digitalizar os autos, deve o chefe de cartório adotar as seguintes providências:

1. formalizar o registro da multa em livro próprio, juntando ao respectivo livro e aos autos o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral (deve constar o número da inscrição eleitoral, CNPJ e/ou CPF dos representantes dos partidos, observando-se o disposto no art. 4º, V, da LEF);
2. juntar nos autos o Formulário Demonstrativo de Débito devidamente preenchido (Provimento CRE-MT nº 4/2017);”

Art. 3º O parágrafo 1º do item nº 3.4 do Manual de Execução Fiscal passa a vigorar com a seguinte redação:

“A cópia digitalizada dos autos deverá ser encaminhada diretamente à PFN-MT. Após a devida certificação os autos deverão ser arquivados em cartório.”

Art. 4º Fica excluída a observação constante no subitem 3 do parágrafo 4º, inserto no item 3.5.1.3 do Manual de Execução Fiscal.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 08 de maio de 2018.

Assinado por: **Desembargador Pedro Sakamoto - Corregedor Regional Eleitoral**

### **PROVIMENTO Nº 2/2018**

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral nas eleições gerais de 2018; o registro das comunicações de ilícitos; e regulamenta o processamento dos respectivos feitos.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, XVIII, e art. 23 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97; art. 37 e §§ da Resolução TSE n. 23.547/17 e art. 103 e §§ da Resolução TSE n. 23.551/2018;